

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 15/2012
(Substitutivo)

A autoria do presente substitutivo é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da redação do Art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

O Art. 17 da Resolução nº 358, de 21 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação” (Art. 1º); o inciso II do Art. 70 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar” (Art. 2º); o §1º do Art. 70 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto de, no mínimo 2/3 de seus membros, mediante parecer nesse sentido que tenha sido aprovado por maioria de, no mínimo, 2/3 dos membros do CEDP – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa” (Art. 3º); o §2º do Art. 70 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, assegurada ampla defesa” (Art. 4º); o Art. 71 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Em caso de cassação de mandato parlamentar, nos termos do §1º do Art. 70, o Presidente da Câmara expedirá o competente decreto legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto” (Art. 5º); fica revogado o capítulo V – Do Decoro

Parlamentar, artigos 75 e 76, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, renumerando-se os demais artigos (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Resolução (Art. 8º).

Sobre o Processo Legislativo Municipal estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções”.

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

“Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. d

Verificamos que não está atendido o requisito formal de admissão de projeto de resolução, mesmo que pela via substitutiva, nos termos do citado Art. 230 e incisos do Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, sendo, portanto, antirregimental a proposta.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica